



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV-PI**  
**GABINETE DO PREGOEIRO 9 - SEADPREV**

SEADPREV\_DESPACHO Nº: 2/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9 TERESINA/PI, 31 DE MAIO DE 2021.

**PROCESSO Nº: 00117.000888/2020-25**

**2 (SEGUNDO) CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO EDITAL PREGÃO Nº 11/2021**

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no item 9.1 (Parte Específica) do Edital, cujo o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA disponível nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação,

**CONSIDERANDO** os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** acerca do Edital e anexos do certame apresentados pelas empresas **PRINT SOLUÇÕES; CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA; AXELL TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELLI** recebido no endereço de e-mail: **alba.walerya@seadprev.pi.gov.br;**

**1 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA PRINT SOLUÇÃO 1649593:**

Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará capital mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Está correto o nosso entendimento?

A licitante indaga acerca da previsão editalícia, item 8.6.3. "e" da Parte Específica, no que tange à exigência de **patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, cumulativo à apresentação de índices contábeis do último **balanço patrimonial**, como ferindo a Súmula nº 275 do TCU e Acórdão nº 108/2006 do TCU.

**ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto ao ponto arguido, a Pregoeira realizou consulta a Procuradoria geral do Estado - PGE, DESPACHO Nº: 116/2021/PGE-PI/GAB/CSSEAD1 1661733 que ratificou entendimento contido no **OFÍCIO N.º 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9**, no qual entende pela NÃO procedência do alegado, in verbis:

“... o enunciado nº 275 da Súmula do TCU determina que a Administração pode exigir das empresas, para comprovação da qualificação econômico-financeira, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado; desde que não exija de forma cumulativa.

Da análise do edital percebe-se que a Administração exige apenas um requisito, qual seja, o capital mínimo. Assim, está de acordo com a jurisprudência do TCU e obedece à lei geral de licitações e contratos.” □

**2 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA AXELL TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELLI 1649625:**

Argui a licitante que no anexo I do Termo de Referência – Valores Máximos Admissíveis – consta quadro informativo referente às condições, quantidades e exigências relativas ao equipamentos objeto do edital, em um dos tópicos do quadro há o valor Unitário Maximo e O Valor Total máximo do Item. Contudo, necessita-se a revisão dos valores estimados, pois, são totalmente inexequíveis por sequer cobrirem o custo de fabricação de alguns.

**ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre frisar que a Pesquisa de Mercado realizada por esta SEADPREV apresentou uma média de preço superior aos itens questionados, quais sejam item 01 e item 13, o que após consulta à Controladoria Geral do Estado - CGE, órgão competente para se manifestar acerca dos quantitativos, preços e funcionalidade das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003, alterada pela Lei Complementar Nº 241 de 19 de abril de 2019, teve seu valor de referência revisto para o montante apresentado no Termo de Referência.

Ocorre que, a própria licitante apresenta recortes de mídia que viriam a comprovar a interferência de fatores externos para a variação de preço de mercado, sendo imprevisíveis a qualquer lógica econômica, como a pandemia do COVID -19 como fator para a alta do dólar ou dificultou a produção de insumos ou teria causado prejuízos no fornecimento aos fabricantes.

Nesse sentido, o entendimento que se tem é que a Administração não pode aguardar que o mercado se estabilize por completo para dar prosseguimento aos seus certames licitatórios, sob o risco de prejudicar a prestação dos serviços à população e por isso fez consulta a Procuradoria Geral do Estado - PGE, **OFÍCIO N.º 3/2021/SEADPREV-PI/DL /GP/PREG9**, que ratificou entendimento pela viabilidade legal de solicitação pelo reequilíbrio econômico - financeiro, pelo fornecedor cadastrado, DESPACHO Nº: 116/2021/PGE-PI/GAB/CSSEAD1, citando entendimento do TCU e AGU, in verbis:

**24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos.**

ACÓRDÃO Nº 1.563/2004 - TCU - PLENÁRIO (Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 22/2009 - O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELECADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO. REFERÊNCIA: art. 65, inc. II, letra "d", da Lei no 8.666, de 1993; Nota AGU/DECOR no 23/2006-AMD; Acórdão TCU 1.563/2004-Plenário.

### 3 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA [1662274](#):

#### 1. Pedido de Esclarecimento 01:

1.2 No tocante ao microcomputador TIPO III - CPU de no Mínimo 10200 pontos tendo como referência a base de dados CPU Mark disponível no site <http://www.cpubenchmark.net>, HD SSD 256 GB. · A especificação deste produto sugere tratar-se de uma máquina Tiny Tower, com baixo consumo de energia, visto que as características do processador se encaixam neste tipo de máquina e que a mesma pressupõe a possibilidade do seu gabinete pode ser do Tipo Mini-PC, desde que seja fornecido o Kit Vesa para instalação do mesmo na parte traseira do monitor, entretanto exige que a Fonte da máquina seja uma fonte de no mínimo 180 Watts. Tal exigência entra em conflito com a questão da máquina ser do Tipo Tiny Tower, visto que este tipo de máquina possui fonte externa de no máximo 70 Watts com eficiência energética.

- **Gostaria de saber se caso a máquina seja do Tipo Tiny Tower, será aceita uma fonte que possua até 70 Watts e que tenha eficiência energética?**

**Resposta (1660565):** A administração, ao realizar estudo e elaboração do termo de referência, utiliza várias fontes de dados, incluindo outros editais recentes, pesquisa junto a fornecedores e catálogos de diversos fabricantes, desta forma não é possível afirmar que a especificação sugere algum modelo específico de equipamento, e se necessário fazê-lo, ela virá de maneira específica e devidamente justificadas nos autos. Contudo, Seguindo o princípio da ampliação da competitividade, de compras públicas sustentáveis e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir vinculados ao uso planejado deste equipamento; serão aceitos equipamentos, independente da potência mínima da fonte, desde que possuam eficiência energética, supram todos os recursos do computador a ser fornecido e sejam fabricados ou homologadas pelo fabricante dos equipamentos.

1.3 No Tocante ao Microcomputador do Tipo VI CPU de no Mínimo 7300 pontos CPU MARK, com 16Gb de RAM e Disco SSD de 256Gb gostaríamos de Esclarecer os seguintes pontos: · A especificação deste produto solicita uma Fonte com potencia mínima de 400 Watts com 85% de Eficiência: Sabe-se que os processadores mais novos apresentam menor consumo de energia, desta forma, os equipamentos mais novos possuem em suas configurações fontes de menor capacidade.

- **Trata-se de uma tendência mundial de consumos de recursos energéticos . Gostaríamos de saber se uma Workstation com fonte de 300 Watts com eficiência de 90%, que consiga suprir a demanda energética da configuração ofertada seria aceita?**

**Resposta (1660565) :** Seguindo o princípio da ampliação da competitividade, de compras públicas sustentáveis e diante da qualidade dos produtos que a administração deseja adquirir vinculados ao uso planejado deste equipamento; serão aceitos equipamentos, independente da potência mínima da fonte, desde que possuam eficiência energética, supram todos os recursos do computador a ser fornecido e sejam fabricadas ou homologadas pelo fabricante dos equipamentos.

### 4 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA AMC INFORMÁTICA [1662274](#):

#### Pedido de Esclarecimento 02:

##### 2. 1 Anexos I e II do Edital:

Itens 50 e 51 solicitam projetores com as características do modelo Epson Powerlite S41+.

Infelizmente esse projetor foi descontinuado pela Epson.

Dessa forma entendemos que oferecendo o novo produto Epson modelo Powerlite E20 (catálogo anexo), estaremos atendendo ao edital, uma vez que o modelo S41+ não

é mais fabricado, mesmo com algumas diferenças nas conexões solicitadas, conforme detalhamento abaixo:

Interfaces solicitadas no Edital:	Interfaces do modelo S41+	Interfaces do modelo E20:
26.13.1. 1 x entrada VGA -	OK	OK

HD D-Sub (HD-15) de 15 pinos		
26.13.2. 1 x entrada HDMI - 19 pinos HDMI Tipo A	OK	OK
26.13.3. 1 x USB - USB Tipo B de 4 pinos	OK	OK
26.13.4. 1 x USB - USB Tipo A de 4 pinos	OK	Não Possui
26.13.5. 1 x entrada composta vídeo - RCA	OK	ok
26.13.6. 1 x linha de escuta ligada - RCA x 2	OK	Não possui
		Entrada stéreo mini x 2 - superiores RCA
		Saída stéreo mini x 1 - superior RCA

2.2 Destacamos ainda que o brilho do projetor E20 é de 3.400 lumens e do S41+ é de 3.300 lumens.

Outra vantagem do projetor E20 é que a resolução nativa dele é XGA e do modelo S41+ é SVGA, portanto superior.

**Pergunta: Está correto nosso entendimento?**

**Resposta (1660565) :**

A administração, ao realizar estudo e elaboração do termo de referência, utiliza varias fontes de dados, incluindo outros editais recentes, pesquisa junto a fornecedores e catálogos de diversos fabricantes estabelecendo as características mínimas (o que não impede que sejam ofertados produtos com características superiores), desta forma não é possível afirmar que a especificação sugere algum modelo específico de equipamento, e se necessário fazê-lo, ela virá de maneira específica e devidamente justificadas nos autos. Contudo, o padrão USB TIPO A, padrão comum utilizado para conexão de dispositivos diversos, como pendrivers, mouses, adaptadores wireless, etc é necessário neste equipamento. Portanto pedimos seguir o Edital.



Documento assinado eletronicamente por **ALBA WALERYA MACHADO LIMA - Matr.0344294-2, Pregoeira**, em 02/06/2021, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1662759** e o código CRC **B0290265**.

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, Bl 1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900

Telefone: (86)3216-1720 - <http://www.seadprev.pi.gov.br/>



**Referência:** Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00117.000888/2020-25**

**SEI nº 1662759**